## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005120-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: Wilson Jose Feitosa Berti
Requerido: Novamoto São Carlos Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas em que se busca a exibição de contrato celebrado entre as partes que originou a negativação do nome do autor junto ao cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

A hipótese é de carência por falta de interesse de agir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou a controvérsia sobre os requisitos para ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos bancários, a saber:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE **EXTRATOS** BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (REsp. 1.349.453-MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j: em 10/12/14 e DJe: 02/02/15)

No caso em tela, não foi comprovado o pagamento do custo efetivo para obtenção de documento, mesmo tendo sido dada oportunidade ao autor, em emenda à petição inicial, para fazê-lo.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Cautelar. Exibição de documentos. Entendimento consolidado pelo STJ, em arena repetitiva (REsp. 1.349.453). Interesse de agir. Necessidade de comprovação da relação jurídica existente entre as partes; prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Pleito extrajudicial não demonstrado. Requisitos não preenchidos. Extinção escorreita. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP, Apelação 1002661-14.2015.8.26.0032, Relator(a): Sérgio Rui; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/06/2015; Data de registro: 27/06/2015)".

Analisando os autos, se verifica, outrossim, que a notificação encaminhada à requerida à fl. 23 não é valida, pois foi solicitado o encaminhamento da documentação para endereço diverso do autor, o que não é possível, já que configuraria quebra de sigilo de dados (art. 5°, XII, CF). Foi dada a oportunidade para que ele emendasse a inicial, o que não foi feito, sendo o que basta.

Ante o exposto, por falta de interesse de agir, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, III c/c 485, I, ambos do NCPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações necessárias.

P.I.

São Carlos, 01 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA